



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002549-89.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante SEBASTIÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002549-89.2024.8.26.0368

Apelante: Sebastião Antônio de Almeida

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Comarca: Monte Alto

Juiz: Adriano Pugliesi Leite

Voto nº 12.248

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato com a ré.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida a restituir os valores descontados indevidamente em dobro.

II. Questão em Discussão:

As questões em discussão consistem em: a) determinar se o autor tem direito à fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.200,00; b) termo inicial de incidência de juros de mora sobre os valores descontados indevidamente; c) redistribuição dos ônus da sucumbência.

III. Razões de Decidir:

Dano moral reconhecido devido ao impacto financeiro e emocional sobre o autor, arbitrado em R\$ 10.000,00.

Juros moratórios incidem a contar da data de cada desconto indevido.

Ônus da sucumbência impostos integralmente à ré.

IV. Dispositivo:

Recurso provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 153/159), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar a

inexistência da contratação e consequentemente da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial; b) condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte requerente, com atualização monetária pelo IPCA a partir dos descontos de cada parcela e juros moratórios de acordo com a taxa legal a partir da citação, correspondendo à taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária.

Recorre o autor (fls. 161/169) alegando que: a) restou configurado dano moral, requerendo condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.200,00; b) a incidência de juros de mora a contar do evento danoso, correspondente a cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ; c) condenação exclusiva da ré ao pagamento dos honorários.

Recurso bem processado e respondido (fls. 174/185).

É o relatório.

Fls. 188/190 e fls. 192/194: Anote-se.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado na r. sentença, “a parte requerida **não** produziu prova de que a parte autora efetivamente realizou a

*contratação, salientando-se que a conversa discriminada a fls. 73 por meio de um link de internet, além de se tratar de prova bastante frágil, não demonstra, a contento, a efetiva contratação de serviços pela parte autora junto à parte ré, até porque não preenche adequadamente os requisitos previstos no art. 104 e incisos, do Código Civil, que seriam aptos à formação de negócio jurídico válido, **tratando-se, pois, de “contratação inválida”**”.* (fls. 154). Foi, assim, declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando-se o ressarcimento de valores descontados indevidamente pela requerida em dobro. Não houve interposição de recurso da ré contra tal capítulo da sentença.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta do autor, o que enseja obrigação de indenizar.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença neste ponto não impugnada.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidente sobre os valores descontados indevidamente a serem restituídos, trata-se de responsabilidade civil extracontratual, incidindo os juros moratórios desde a prática do ato ilícito, que no caso consiste na data do desconto indevido.

Além da devolução dos valores indevidamente retidos, também deve ser reconhecido o dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro:

27/04/2023)

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

O montante reclamado pelo autor se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar a demanda procedente em parte.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído de dobro mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator